

APONTAMENTOS SOBRE O PLC 71/2003 DO SENADO FEDERAL (que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”)

Guilherme Guimarães Feliciano*

Data: 21.01.2004.

Referência: PLC n. 71/2003 do Senado Federal (PL n. 4.376-E/1993 na Câmara dos Deputados).

Interesse: Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)

Objeto: Nota Técnica nº 01/2004.

1. Recuperação judicial. O artigo 10 da redação atual estabelece estar “*assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no artigo 11, I, observado ainda o disposto no artigo 49*”. Não há mais o limite de 150 salários mínimos, atacado no item 2 do meu Parecer n. 02/2003, o que foi um *avanço*.

2. Falência. O artigo 11 estabelece o privilégio dos créditos derivados das relações de trabalho (inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho) na classificação dos créditos em caso de falência.

* **Guilherme Guimarães Feliciano**, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é Juiz do Trabalho Substituto (15ª Região), professor universitário da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté (Direito Penal) e doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão Legislativa e da Comissão de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Diretor para Assuntos Legislativos da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2003-2005. Membro da Subcomissão de Trabalhos do Meio Científico do Conselho Técnico da EMATRA-XV (Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região) para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), de cujo *Boletim* foi editor entre 1997 e 2002. Autor, entre outras, das monografias *Execução das Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho e Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia — Das Bases Romanas à Lei n. 9.514/97 (LTr)*. Articulista em Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com publicações na Revista LTr, Revista Nacional de Direito do Trabalho, Revista Síntese, Revista dos Tribunais e Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outras. Palestrante e conferencista em Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com inúmeras preleções realizadas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Membro da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18).

3. O problema. A atual crítica ao Projeto está na remissão do artigo 10 ao artigo 49: esse estabelece que “os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de **um ano**”. Recentemente, o próprio Sen. Ramez Tebet (relator) esboçou, na imprensa, alguma insatisfação quanto a isso.

Embora a redação atual seja melhor que aquela atacada no meu parecer 02/2003, o fato é que o modelo proposto *ainda representa modificação “in pejus” para o trabalhador brasileiro*. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata*, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial (sucedânea da concordata) a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) **no prazo de um ano**. Ou seja:

(a) recebida a ação judicial de recuperação judicial, a **execução** dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao *plano de recuperação judicial* e à *jurisdição cível* (que será o **juízo universal** dos artigos 4º e 7º do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as *ações de conhecimento* escapam ao juízo universal, *ut* artigo 4º, *in fine*);

(b) os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente, **em até um ano** (artigo 49);

(c) sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser “regularizada”, em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).

Tudo isso representa a possibilidade de *corrosão e amesquinamento do crédito trabalhista*, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho, que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, *mesmo* em caso de decretação de concordata (vide Súmula 227 do STF e item 16 do Parecer 02/2003).

4. Note-se que essa *relativização* da responsabilidade pelos créditos trabalhistas opera-se *sem a previsão de uma instituição de garantia*, contrariando o teor do artigo 9º da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho (vide itens 9, 10 e 11 do Parecer 02/2003). Além disso, as condições sociais do trabalhador brasileiro não permitem qualquer tipo de limitação ou relativização do privilégio do crédito trabalhista (vide item 8 do Parecer 02/2003).

5. É do direito comparado que os créditos trabalhistas pendentes devem ser realizados com *exceção* ao princípio “*par conditio creditorum*”, de modo **extraconcursual**, com **satisfação em separado** e **sem limites quantitativos** (vide item 12 do Parecer 02/2003). Daí a necessidade de que o Projeto seja alterado para que **os créditos trabalhistas não se sujeitem à recuperação judicial** (excluindo-se os credores trabalhistas da assembléia do artigo 40 do Projeto, pois não seriam afetados pela ação), admitindo cognição e execução **no âmbito da Justiça do Trabalho**. Idealmente, **a quitação dos créditos trabalhistas haveria de ser uma condição para o recebimento, processo e julgamento da ação de recuperação judicial** (artigo 51 do Projeto), consagrando em definitivo o superprivilégio que historicamente respaldou os créditos trabalhistas e alimentares no Brasil. Assim, o devedor em estado de crise econômico-

financeira haveria de juntar, com a petição inicial, *certidão negativa da Justiça do Trabalho*, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Nada obstante, se o Poder Legislativo compreender que realmente os créditos trabalhistas devem se sujeitar ao plano de recuperação judicial, é curial que a nova lei contemple **o pagamento integral em prazo razoável** (não mais que *três meses*, vedando-se qualquer parcelamento para além disso), **garantido o pagamento em moeda corrente (exceto se houver aceitação individual de cada um dos trabalhadores, assistidos pelo respectivo sindicato, quanto a outras formas de pagamento: dação em pagamento, novação, debêntures, transformação em capital social etc.)**, sempre com juros e correção monetária. O Projeto prevê a participação dos trabalhadores no âmbito deliberativo dos planos de recuperação, mas as decisões dão-se por maioria em assembléia (*e.g.*, artigos 36, II e III, e artigo 157), o que pode significar perdas sensíveis para o credor trabalhista, contra a sua vontade.

6. A alteração “*in pejus*” do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com “regularização” em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderá ser acoimada de **inconstitucional**, como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75, pela pena de Plá Rodriguez (vide item 14 do Parecer 02/2003). As ordens jurídicas estão *proibidas* de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana (Fábio Konder Comparato — vide item 18 do Parecer 02/2003).

7. O Projeto avança em relação às versões anteriores quando dispõe que “*o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo*” (artigo 4º); mesmo avanço vê-se no artigo 74, §1º (recuperação extrajudicial). No entanto, a redação do artigo 7º acaba conflitando com a do artigo 4º, pois aquela dispõe que as execuções trabalhistas suspendem-se com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, e que (“*a contrario sensu*”) as ações trabalhistas são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, inclusive para fins de atos de excussão.

Nesse sentido, há claro retrocesso, por omissão, no artigo 7º, §8º, do Projeto. Ali está que “*as execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial*”. No sistema jurídico pátrio (como no próprio Projeto, *ut* artigo 11, I), os créditos trabalhistas são *mais privilegiados* que os créditos fiscais (vide artigos 148, 449, §1º, e 768 da CLT, e artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional). Nada justifica, portanto que as execuções de natureza **trabalhista** sejam afetadas pelo deferimento da recuperação judicial. O parágrafo 8º do artigo 7º deve ser alterado para **incluir**, na ressalva, as execuções trabalhistas.

E, melhorando o quadro atual, é também valioso alterar-se o parágrafo 3º do artigo 7º do Projeto, para constar que “*as ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento na Justiça do Trabalho, inclusive na fase executiva, com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena da nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente*”.

Desse modo, garante-se o absoluto privilégio do crédito trabalhista com todas as suas derivações (inclusive processual), resguarda-se a coerência do Projeto e compatibilizam-se as normas do artigo 7º com aquela do artigo 4º, no que concerne à execução.

8. O artigo 161 dispõe que “os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa”. A norma corrobora o superprivilégio dos créditos derivados da relação de trabalho no caso de falência. Melhor seria, porém, que a execução trabalhista continuasse no foro próprio, realizando os ativos com total preferência e independência em relação às deliberações no juízo falimentar. Em caso de necessidade, o Projeto poderia prever *concurso especial de credores trabalhistas*, com vistas a rateio de homologação e gestão afetas à própria Justiça do Trabalho.

9. Com relação às pequenas e micro-empresas, o artigo 180, §2º, do Projeto causa certa preocupação, pois novamente acomete ao juiz de Direito a deliberação sobre plano de rateio, caso os créditos trabalhistas ultrapassem 30% do ativo circulante. Além disso, os prazos do artigo 181, §§ 1º e 5º, estão muito estendidos. Também aí, o Projeto preservaria melhor o patrimônio do trabalhador brasileiro caso previsse a execução em separado na Justiça do Trabalho, até o limite do crédito trabalhista atualizado, com absoluta preferência sobre os demais credores (cabendo, em caso de insuficiência patrimonial para quitação desses créditos, instaurar *concurso especial de credores trabalhistas* na própria Justiça do Trabalho).

10. Ao mais, reporto-me aos termos do item 23 do Parecer 02/2003.

É, s.m.j., o que me parece.
